Processo nº : 10925.002556/2006-66
Recurso nº : 140.790

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VIDEIRA - SICOOB/SC - VIDEIRA
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

RESOLUÇÃO Nº 204-00.555

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VIDEIRA - SICOOB/SC – VIDEIRA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 06 / 08
Maria Luzia Santos

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Raquel Motta B. Minattel (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 06 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Processo nº : 10925.002556/2006-66
Recurso nº : 140.790

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VIDEIRA - SICOOB/SC - VIDEIRA

RELATÓRIO

Veiculam os autos lançamento de ofício da contribuição ao PIS relativa aos períodos de apuração mensais contidos no ano de 2001 (janeiro a dezembro) formalizado e cientificado ao contribuinte em 21 de dezembro de 2006. Na descrição dos fatos de fl. 06 a autoridade autuante remete a Relatório de Atividade Fiscal juntado às fls. 14 a 23. Nele, descreve:

> *Por meio da resposta à intimação constante do Termo de Início de Fiscalização, somada a pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, constatamos que a cooperativa não declarou em DCTF, tampouco efetuou o recolhimento da Contribuição ...*
>
> *Quanto à apuração da (sic) PIS, esta foi tomada a partir da planilha da apuração da 'Base de cálculo do PIS e da COFINS' trazida pela contribuinte. Estas planilhas foram confrontadas, por amostragem, aos balancetes mensais da sociedade cooperativa sendo constatado que estariam fundamentadas na contabilidade da empresa.*
>
> *Não obstante o fato de a sociedade cooperativa ter calculado a base de cálculo da (sic) PIS (como é demonstrado mês a mês em cada planilha mensal), a contribuinte não declarou nem efetuou qualquer recolhimento relativo ao tributo".*

Prossegue, mais à frente, ainda no Relatório referido, a autoridade:

> *A omissão constatada agrava-se quando se considera a divergência no cruzamento das informações das planilhas trazidas pelo contribuinte e da DIPJ. Tal divergência é recorrente em todos os meses, ao longo do ano-calendário 2001. De um lado, as planilhas apontam a existência de base de cálculo e, portanto, de PIS a recolher, de outro, a ausência de declaração de débitos apurados nas DCTF's (sic), a ausência de pagamentos de tributo no respectivo código de receita e a inexistência de declaração de base de cálculo da (sic) PIS na DIPJ informam que não há PIS a pagar. Combinados, esses elementos com a inexistência de discussão judicial sobre a (sic) PIS, há a configuração do evidente intuito de fraude que se refletiram (sic) no resultado das apurações dessa auditoria...*

Em vista desses "fatos" a autoridade fiscal exacerbou a multa lançada, para o percentual de 150% da contribuição não recolhida, e elaborou a correspondente representação fiscal para fins penais em virtude da ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º ou 2º da Lei nº 8.137/90.

No restante do relatório demonstra a apuração efetuada, indicando que a base de cálculo deve ser a receita bruta na forma definida na Lei nº 9718/98, com as exclusões admitidas na Lei nº 9.701/98. Isso porque, entende, a cooperativa de crédito equipara-se, para todos os efeitos legais, às demais instituições financeiras listadas no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91, a elas não se aplicando a distinção entre atos praticados com cooperados e com não-cooperados. Afirma ainda que as isenções ventiladas na Lei Complementar nº 70/91 teriam sido revogadas, embora não indique o que isso tem a ver com o PIS.

Processo nº : 10925.002556/2006-66
Recurso nº : 140.790

A cooperativa impugnou o lançamento sob o **ÚNICO** fundamento de que os atos praticados com os cooperados não produzem receita, devendo a cooperativa ser tributada apenas sobre a folha de salários consoante disposição específica contida na Lei nº 9.715/98, e apenas sobre os atos com não cooperados incidir o PIS sobre o faturamento. A cooperativa não impugnou, nem subsidiariamente, a exacerbação da multa.

Os mesmos argumentos do autuante foram adotados pelas autoridades julgadoras que, acolhendo voto do relator, mantiveram, na íntegra, o lançamento formalizado. Na decisão proferida não houve pronunciamento a respeito da exacerbação da multa por não ter sido a matéria impugnada.

Dessa decisão, a cooperativa recorre, tempestivamente, repetindo o argumento único de sua impugnação, qual seja a impossibilidade legal de exigência do PIS sobre atos cooperados, que não produzem receita nem faturamento. Reitera a necessidade de adoção, por este Conselho, de decisão judicial proferida pelo STJ confirmando a sua tese. Também no recurso não se pronuncia sobre a exacerbação da multa de ofício.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília, 27 / 06 / 08
Maria Luzia de Novais
Mat. Siape 91611

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como se disse, o recurso é tempestivo, merecendo, por isso, ser apreciado.

No relatório fiz questão de transcrever o parágrafo do Relatório de Atividade Fiscal em que a autoridade autuante justifica a sua interpretação de que a cooperativa agira com dolo na prática da infração.

Por ele se vê que ela considerou suficiente que a entidade houvesse informado bases de cálculo nas planilhas entregues à fiscalização, bases essas que estariam ausentes nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ. Não informa como as tais planilhas vieram aos autos, se por atendimento a intimação específica ou por iniciativa do contribuinte. Tampouco se a inclusão nelas das receitas como componentes da base de cálculo foi iniciativa da contribuinte ou já constavam em arquivo fornecido pela fiscalização.

Aí também se afirmou que a empresa nada declarara em DCTF, ou seja, há a acusação de que a empresa informou nas duas declarações dados inconsistentes com a sua contabilidade.

Ocorre que o exame dos extratos de DCTF de fls. 76 e 78 não corrobora a acusação. Aí, pelo contrário, estão constando valores de PIS em todos os meses do ano de 2001. Confrontando-os, por sua vez, com os balancetes de fls. 194 a 366 observa-se que os valores das DCTF coincidem exatamente com aqueles que constam na contabilidade (conta contábil 4.9.4.20.20.004).

Dessas observações, conclui-se, ademais, que a empresa considera base de cálculo apenas a folha de pagamento. Isto porque utiliza como código de receita na DCTF o correspondente ao PIS folha de pagamento, consoante a mesma informação fornecida pelos extratos de DCTF.

A DIPJ entregue no ano de 2002, relativa às operações do ano de 2001 está juntada às fls. 34 a 70. Em sua ficha 19C referente ao cálculo da contribuição ao PIS, pode-se observar que todos os valores, desde as receitas que comporiam a base de cálculo, à contribuição devida, estão com valores nulos para todos os meses.

Desse modo, o que há, de fato, é uma divergência apenas entre a informação constante na DIPJ e aquela que consta nos extratos de DCTF e nos balancetes.

Ocorre que a base de cálculo da DIPJ apenas comporta a inclusão de receitas, não havendo qualquer linha para o contribuinte informar a base de cálculo se ele a considerar a folha de pagamentos.

Além disso, a fiscalização afirma em seu relatório que a empresa nada recolheu a título de PIS. Mas como prova exibe cópia impressa da tela do sistema interno de controle de pagamentos da SRF (Sinal 09) no qual pesquisou recolhimento sob o código que entende ser o devido. Ocorre que se a empresa declarou em DCTF o código relativo a folha de pagamento, deve ser sob esse código que deve ter recolhido, se é que recolheu alguma coisa.

Processo nº : 10925.002556/2006-66
Recurso nº : 140.790

Como se vê, as peças juntadas aos autos pela própria fiscalização não confirmam sua acusação. Há, no mínimo, dúvidas se a empresa de fato nada declarou em DCTF e nada recolheu a título de PIS.

Embora seja certo que nada disso foi alegado pela empresa em seu recurso, parecem-me imprescindíveis tais informações tanto para que se defina a existência de dolo, quanto a ocorrência ou não de decadência parcial.

Por isso, voto pela conversão do presente julgado em diligência para que o fisco:

1. junte aos autos cópias das DCTF entregues pela empresa relativamente aos quatro trimestres do ano de 2001, de modo a que se possam confirmar as informações constantes no "extrato" juntado às fls. 76 a 78, que divergem da acusação fiscal, informando se houve a entrega de declarações retificadoras;

2. informe se a empresa recolheu algum valor a título de PIS, sob qualquer código de receita, especialmente aquele que consta nos extratos já mencionados: 8301-2; e

3. informe como vieram aos autos as planilhas de folhas 386 a 435: foram elaboradas pela própria empresa ou entregues pela fiscalização com a indicação prévia dos títulos que deveriam constar com os campos em branco, relativos às receitas, a serem preenchidos pela autuada?

Dos resultados da diligência deve ser elaborado relatório circunstanciado que ratifique, ou não, as conclusões do trabalho fiscal original. Dele, deve-se dar ciência à autuada para que, querendo, se pronuncie no prazo máximo de trinta dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

27 06 08